

A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira

Origin of the application of willful blindness doctrine in money laundering offense and the consequences of its incorporation through Brazilian jurisprudence

Anna Julia Luchtemberg¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo a compreensão da teoria da cegueira deliberada no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, através do estudo comparado do direito penal e processual penal dos institutos que justificam sua aplicação nos Estados Unidos e no Brasil.

Palavras-chave: cegueira deliberada, direito penal, direito comparado.

Abstract: The present work aims at comprehending the willful blindness doctrine in the scope of money laundering offense in Brazil, through the comparative study of criminal law and criminal procedure of the institutes that justify its application in the United States and in Brazil.

Keywords: willful blindness, criminal law, comparative law.

1. Introdução

O presente artigo pretende realizar o estudo acerca dos elementos constituintes da teoria da cegueira deliberada no Brasil, no contexto de sua incorporação via jurisprudência. Para tanto,

¹ Advogada. Especializanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharela em direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

utilizou-se do método comparativo, no qual foi necessário compreender a teoria a partir do estudo desta nos Estados Unidos e também no Brasil.

Apesar da origem britânica, foi a partir das decisões proferidas nos tribunais dos Estados Unidos que a *Willful Blindness Doctrine* ganhou maior visibilidade, onde conceitos como o da *high probability* e do *knowledge* passaram a ser interpretados para fundamentar as condenações. A grande problemática decorrente da incorporação da teoria da cegueira deliberada no âmbito nacional, decorre da divergência entre os sistemas jurídicos entre os países ora analisados. Enquanto o sistema norte-americano é o do *common law*, baseado majoritariamente nos precedentes, o Brasil adota o sistema da *civil law*, onde há predominância do direito positivado.

Portanto, esse trabalho se propõe, através do estudo comparado do direito penal norte-americano e do direito penal brasileiro, a verificar os filtros de compatibilidade para a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, sobretudo no que tange a admissão do dolo eventual no crime de lavagem de capitais.

2. A teoria da cegueira deliberada nos Estados Unidos e no Brasil

Foi a partir das decisões proferidas na Suprema Corte norte-americana que a teoria da cegueira deliberada ganhou maior ênfase. Nas definições de André Luiz Callegari e Raul Marques Linhares¹:

Essa é uma teoria proveniente do Direito Penal norte-americano, sistema que não conhece como nós a figura do dolo eventual. A teoria da cegueira deliberada promove a equiparação, para a promoção da responsabilidade penal subjetiva, entre os casos de conhecimento dos elementos objetivos do crime e os casos de desconhecimento intencional desses elementos.

Apenas recentemente é que conceitos decorrentes da teoria da cegueira deliberada passaram a produzir efeitos nas decisões proferidas pelo judiciário brasileiro, sendo que a primeira decisão ocorreu em 2005, no caso do assalto ao Banco Central do Brasil, em Fortaleza. Outrossim, maior destaque ao tema foi conferido no julgamento da Ação Penal 470² pelo Supremo Tribunal Federal, onde diversas condenações pelo crime de lavagem de capitais foram fundamentadas por concepções advindas da teoria da cegueira deliberada, admitindo a incidência do dolo eventual.

¹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2022. p. 161.

² Caso Mensalão.

2.1 A origem norte-americana e seus precedentes nas cortes

A *Willful Blindness Doctrine* é uma teoria cuja origem remonta à Inglaterra, lá denominada de *Ostrich Instructions*. A teoria foi incorporada nos Estados Unidos através de decisões reiteradas das Cortes, que expandiram o conceito de *knowledge* para incluir o agente que, mesmo sabendo da alta probabilidade da existência do fato ilícito, se mantinha deliberadamente ignorante.

Para além da compreensão da *Willful Blindness Doctrine*, imprescindível conceituar o que é a *Willful Blindness*. Para Jason B. Freeman³, esta pode ser definida como:

uma tentativa de evitar a responsabilidade por um ato ilícito, deixando intencionalmente de fazer uma investigação razoável quando confrontado com a suspeita ou consciência da alta probabilidade da irregularidade. É uma tentativa deliberada de manter a “cabeça na areia” quando se depara com informações ou fatos que criam uma suspeita ou consciência de que há probabilidade da existência de irregularidades. (tradução livre)

Partindo do fato de que foi nas decisões das Cortes americanas que a teoria foi incorporada no âmbito jurídico norte-americano, cumpre analisar alguns dos importantes precedentes produzidos por esta no que tange às delineações conceituais da teoria da cegueira deliberada. Dessa forma, destaca-se três importantes casos, quais sejam: (i) *Spurr vs. United States*; (ii) *Campbell vs. United States*, e (iii) *Flores v. United States*.

Em 1899 ocorreu o julgamento de *Spurr v. United States*⁴ pela Suprema Corte dos Estados Unidos, momento em que pela primeira vez foi aplicada a teoria da cegueira deliberada para fundamentar uma decisão. Marcus Antonio Spurr era gerente do *Commercial National Bank of Nashville*, Tennessee, e foi condenado por certificar cheques sem verificar a existência de ativos na conta dos clientes. Na reunião do júri para deliberação, os jurados foram instruídos da seguinte forma⁵:

³ FREEMAN, Jason. *Willful Blindness and Corporate Liability*. In: Freeman Law. [S.l.], [2022?]. Disponível em: <https://freemanlaw.com/willful-blindness-and-corporate-liability/>. Acesso em: 05 jun. 2022. No original: Willful blindness is generally defined as an attempt to avoid liability for a wrongful act by intentionally failing to make reasonable inquiry when faced with the suspicion or awareness of the high likelihood of wrongdoing. It is a deliberate attempt to keep one's “head in the sand” when faced with information or facts that create a suspicion or awareness that there is a likelihood of wrongdoing.

⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Spurr v. United States*. United States Reports, Washington, v.174, p. 728, 1899.

⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Spurr v. United States*. United States Reports, Washington, v.174, p. 728, 1899. No original: If the proof fails to satisfy your minds clearly and beyond a reasonable doubt, that the defendant did actually know, at the time he certified the cheques mentioned in the indictment that Dobbins and Dazey did not have on deposit in the bank sufficient funds and credits to

Se as provas falharem em satisfazer suas mentes claramente e para além de uma dúvida razoável, que o réu de fato sabia, ao tempo em que certificou os cheques mencionados na inicial acusatória, que Dobbins e Dazey não tinham em depósito junto ao banco recursos suficientes para cobrir os cheques certificados, então vocês devem absolvê-lo, exceto se vocês estiverem convencidos pelas provas para além de uma dúvida razoável que ele deliberadamente, planejadamente e agindo de má fé – estas palavras querem dizer substancialmente a mesma coisa – fechou seus olhos ao fato e propositadamente absteve-se de questionar ou investigar com o propósito de evitar conhecer. (tradução livre).

Neste caso, a Corte menciona que o estatuto penal aplicável exigiria a certificação de intenção direta de cometer o delito. Entretanto, fundamenta também que o *mens rea* pode ser presumido se for constatado que Spurr deliberadamente se manteve em ignorância de conhecer a realidade.

Em 1989 foi julgado o caso de Campbell v. United States⁶. Neste caso, a ré Ellen Campbell atuava como corretora de imóveis, e em dado momento realizou a venda de um imóvel para um Mark Lawing no valor de US\$ 182.500,00. O pagamento se deu por US\$ 60.000,00 pagos em espécie, em pequenos pacotes de compras, e escriturando o bem pela diferença.

Durante o julgamento, uma testemunha alegou que Campbell havia a confidenciado que possuía desconfiança da procedência do dinheiro daquela venda. Dessa forma, o contexto probatório trazido aos autos com tal depoimento, fez com que o júri condenasse Ellen Campbell pelo crime de lavagem de dinheiro, pois apesar da sua suspeita acerca da ilicitude dos valores, evitou tomar conhecimento, quedando-se inerte.

Por fim, em 2006 ocorreu o julgamento de Flores v. Unites States⁷. Flores era um advogado que, após se formar, abriu seu escritório em Nova York. Em 1998, foi visitado por Osvaldo Altamirano, o qual se apresentou como um empresário com objetivo de estabelecer seu negócio nos Estados Unidos. Ao longo dos anos, Flores abriu várias corporações para

meet the cheques so certified, then you should acquit him, unless you are convinced by the proof beyond a reasonable doubt that he wilfully, designedly and in bad fait [sic] -- these words mean substantially the same thing -- shut his eyes to the fact and purposely refrained from inquiry or investigation for the purpose of avoiding knowledge. [...] In general, if the defendant acted in good faith in making these certifications, believing that the state of the account of Dobbins and Dazey justified it, he is not guilty of the offence charged. Mere negligence or carelessness unaccompanied by bad faith would not render him guilty.

⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.977, p. 854, 1992.

⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Third Circuit. United States v. Flores. Federal Reporter, Second Series, St. Paul. 289 U.S. 137, 1933

Altamirano, bem como foi nomeando como o presidente nominal de algumas destas empresas, estabelecendo várias contas correntes para cada uma das corporações, em diferentes bancos.

Altamirano, Flores e outros indivíduos foram indiciados por lavagem de dinheiro e outros delitos. A tese acusatória era de que Flores estava voluntariamente cego para as atividades ilegais praticadas por Altamirano. A defesa, por outro lado, argumentou que Altamirano havia enganado Flores, induzindo este a acreditar que era um empresário legítimo. Como resultado dessas atividades, Flores foi acusado de conspiração para lavagem de dinheiro, lavagem de dinheiro e conspiração para estruturar transações monetárias, sendo condenado por todas as acusações.

2.2 A aplicação da *willful blindness* nos Estados Unidos e seus elementos determinantes

A teoria da cegueira deliberada decorre do direito anglo-americano, sendo que a aplicação precursora se deu na Inglaterra, no célebre caso Regina v. Sleep. Em linhas gerais, tal teoria quando importada para os Estados Unidos, manteve a equiparação entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos que compõem uma conduta criminosa e os casos de ignorância provocada desses elementos⁸.

Tal comparação parte da premissa de que o grau de culpa que se manifesta naqueles que sabem não é inferior ao daquele agente que, tendo a capacidade de saber, prefere permanecer ignorante. Para além da aplicação dos conceitos estabelecidos nos julgamentos dos casos pelos tribunais norte-americanos, é de demasiada importância a contribuição do *Model Penal Code* nesta seara. Isso porque a doutrina criou um liame subjetivo e passível de interpretação no caso concreto entre duas das quatro formas de *mens rea*, o *knowledge* e o *recklessness*, tratando uma subcategoria de casos de imprudência como se fossem casos de conhecimento.

Nessa linha, a fim de diferenciar o *knowledge* do *recklessness*, dispõe o professor Kenneth W. Simons⁹:

⁸ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La responsabilidad penal del testafarro en delitos cometidos através de sociedades mercantiles: problemas de imputacion subjetiva*. In Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, 2008. Disponível em: <https://indret.com/la-responsabilidad-penal-del-testafarro-en-delitos-cometidos-a-traves-de-sociedades-mercantiles-problemas-de-imputacion-subjetiva/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁹ SIMONS, Kenneth W., *The Willful Blindness Doctrine: Justifiable in Principle, Problematic in Practice*. In Arizona State Law Journal, Forthcoming, UC Irvine School of Law Research Paper n. 2021-02, 04 jan. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3760081. Acesso em: 02 jun. 2022. No original: In Model Penal Code terms, WB requires recklessness plus a culpable motive; recklessness alone is insufficient for WB, but knowledge is not necessary.

Nos termos do Código Penal Modelo, o *Willfull Blindness* exige o elemento do *recklessness* somado de um motivo culposo; o *recklessness* por si só é insuficiente, mas o *knowledge* não é necessário.

Para além disso, outro elemento importante surge das decisões, o da *high probability*, bem demonstrado no seguinte excerto da decisão do Nono Circuito do Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos, em *United States v. Jewell*¹⁰, vejamos:

A justificativa para a regra é de que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificação é que, no entendimento comum, a pessoa “conhece” fatos dos quais não tem certeza absoluta. Agir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com consciência da alta probabilidade da existência do fato em questão. Quando tal consciência está presente, o conhecimento “positivo” não é necessário. (tradução livre)

No mesmo julgamento, ainda dispõe sobre a alta probabilidade¹¹:

Quanto o conhecimento da existência de um fato é um elemento do crime, tal conhecimento é estabelecido se uma pessoa possuir ciência da elevada probabilidade de sua existência, a não ser se ela realmente acreditar que ele não existe. Essa disposição exige a ciência da alta probabilidade da existência de um fato, e não apenas um desprezo imprudente pela possibilidade de sua existência, ou uma suspeita seguida da falha em obter mais informações. (tradução nossa).

Frente a isso, verifica-se a importância conferida ao elemento da alta probabilidade do indivíduo em saber da existência de um crime, pois centra-se exatamente neste ponto o principal elemento de justificação para aplicar a teoria da cegueira deliberada nos Estados Unidos. Parte-se da presunção de que, em dado momento, emergiu na consciência do agente a possibilidade de que o fato poderia envolver atividade criminosa, e mesmo assim se manteve deliberadamente em estado de ignorância, justificando, dessa forma, sua condenação.

¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Jewell*. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, p. 697, 1976. No original: The substantive justification for the rule is that deliberate ignorance and positive knowledge are equally culpable. The textual justification is that in common understanding one ‘knows’ facts of which he is less than absolutely certain. To act ‘knowingly,’ therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with an awareness of the high probability of the existence of the fact in question. When such awareness is present, ‘positive’ knowledge is not required.

¹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Jewell*. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, p. 697, 1976). No original: When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist. This provision requires an awareness of a high probability that a fact exists, not merely a reckless disregard, or a suspicion followed by a failure to make further inquiry.

2.3 Aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil: ação penal nº 470 e outros precedentes

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada possui desenvolvimento exclusivo pela via jurisprudencial, sendo importada do direito norte-americano e inglês. A grande problemática emerge da utilização da teoria da cegueira deliberada para fins de responsabilização penal em casos de ausência de provas concretas do elemento subjetivo do tipo penal da lavagem de dinheiro, o dolo.

Por tratar-se de teoria importada, mesmo que em parte, ao direito pátrio, verifica-se a tentativa de equiparação dos elementos justificantes da aplicação da teoria no âmbito jurisdicional dos Estados Unidos com os elementos presentes no direito penal e processual penal brasileiro. Ocorre que, por se tratar de elementos distintos e com aspectos de formação igualmente distintos, tal equiparação se verifica impraticável.

Nesta perspectiva, destaca-se os apontamentos de Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró¹²:

Não se pode dizer que a teoria da cegueira deliberada tenha sido plenamente adotada no Brasil, mas importa destacar que, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470, ao menos dois Ministros da Corte mencionaram o instituto, de forma que o conceito, se já não era estranho do ponto de vista doutrinário, já encontra alguma aceitação jurisprudencial. Isso não significa que a cegueira deliberada deva ser reconhecida como adequada, pertinente, ou capaz de resolver os problemas de casos de falta de prova de dolo.

Diante disso, dois importantes pontos de divergência devem ser aprofundados, quais sejam, o método de incorporação da teoria da cegueira deliberada e a incompatibilidade dos elementos e parâmetros que a norteiam. Acerca do método de incorporação, sabe-se que enquanto os Estados Unidos possuem o sistema jurídico da *common law*, o Brasil adota o sistema jurídico da *civil law*, sendo o direito penal e processual penal respaldado sobretudo pelos princípios da taxatividade e da legalidade, tipicamente decorrentes dos países que adotam o sistema romano-germânico.

Partindo de tais premissas, a imputação dolosa ou culposa de determinada infração penal depende do disposto pelo legislador, de forma taxativa, não permitindo, em tese, que a

¹² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro. 2 ed do e-book. Editora: Revista dos Tribunais. Disponível em Plataforma Thomson Reuters Pro View. *E-book* (não paginado). Acesso em: 09 jun. 2022.

jurisprudência crie um tipo penal ou nova modalidade de imputação sem que esteja expresso no diploma legal.

Em segunda análise, advém as inerentes incompatibilidades dos elementos subjetivos e parâmetros adotados pelo Brasil e pelos Estados Unidos. Cumpre acentuar que o sistema de imputação subjetiva norte-americano se dá através de *standards*¹³ centrando-se na carga probatória que deverá ser demonstrada pela acusação para produzir uma condenação.

Por outro lado, o sistema jurídico penal brasileiro engloba categorias e conceitos do elemento subjetivo, no sistema de dolo e culpa. A definição estrita e taxativa dos tipos penais possui uma relevância muito maior no sistema penal ocidental, o que não permite, via de regra, o alargamento de conceitos que já foram previamente estabelecidos pelo legislador.

Frente a isso, analisando a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos casos de lavagem de capitais no Brasil, verifica-se a tentativa de equiparar o *standard* processual do *knowledge* com a figura do dolo eventual, sendo esta a basilar fundamental do problema decorrente de tal incorporação. Sobre isso, referem André Luís Callegari e Raul Marques Linhares¹⁴:

Mais do que somente um problema de proporcionalidade, a importação desta figura teórica da cegueira deliberada esbarra em uma verdadeira incompatibilidade com o conceito doutrinário de dolo historicamente construído e adotado, tradicionalmente concebido como conhecimento e vontade.

Mesmo com parte da doutrina não aceitando aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, necessário mencionar que esta não é a posição adotada por grande parte, que sustentam a aplicação da teoria, a depender de alguns critérios. Exemplo disso é o ex-juiz federal Sergio Fernando Moro¹⁵, que em seu livro sobre lavagem de dinheiro aduz que:

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ‘ignorância deliberada’, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo.

¹³ Sendo eles: *purpose, negligence, recklessness e knowledge*.

¹⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2022. p. 165.

¹⁵ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 69.

Outra análise interessante, é realizada por Ramón Ragués i Vallés¹⁶, em que a aceitação da utilização de tal teoria no âmbito jurídico não gera a presunção de equiparação do dolo eventual, mas sim com a figura da culpa consciente, subordinando-se aos elementos do caso concreto. Neste ponto, desenvolve o jurista:

O encarregado da segurança de um trem que escuta um ruído estranho na locomotiva, porém prefere não investigar o sistema de frenagem para evitar as inconveniências de ter que interromper a circulação dos demais comboios. É evidente que, neste caso, existe por parte do sujeito uma renúncia a obter um conhecimento mais preciso sobre a existência de um determinado risco. Porém, se ocorrer um acidente fatal, dificilmente alguém sustentaria que se trata de um homicídio doloso.

Consequentemente, a adoção desta teoria nas decisões que versam sobre o crime de lavagem de capitais produziu obstáculos acerca da possibilidade ou não da imputação do dolo eventual nos crimes desta categoria. Dessa forma, tendo em vista que o desenvolvimento da teoria se deu em âmbito jurisprudencial, é necessário analisar algumas decisões importantes, a fim de melhor compreender a interpretação que tem sido dada pelos tribunais.

O caso Mensalão é de suma importância, pois é a partir da análise mais aprofundada dos votos proferidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação penal nº 470, que é possível verificar que parte dos votos proferidos pelos Ministros centram-se no elemento subjetivo do tipo de lavagem de capitais, o dolo. Ao decorrer de seus votos, alguns Ministros destacaram o papel da teoria da cegueira deliberada para permitir a condenação dos réus no caso, destacando os critérios para sua aplicação, os mesmos utilizados no sistema norte-americano.

A exordial acusatória da referida ação penal, narra um esquema criminoso que envolvia o pagamento de propinas aos parlamentares, a fim de que estes votassem de forma favorável aos projetos do Governo Federal¹⁷. Ao fim do julgamento, 25 (vinte e cinco) pessoas foram condenadas e 12 (doze) foram absolvidas.

¹⁶ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La responsabilidad penal del testafarro en delitos cometidos através de sociedades mercantiles: problemas de imputacion subjetiva*. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, 2008. Disponível em: <https://indret.com/la-responsabilidad-penal-del-testafarro-en-delitos-cometidos-a-traves-de-sociedades-mercantiles-problemas-de-imputacion-subjetiva/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹⁷ HERNANDES, Camila Ribeiro. *Cegueira Deliberada e lavagem de capitais: problematização doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p 166.

Do referido julgamento, emergem diversas críticas, sobressaindo-se a realizada por André Luís Callegari e Raul Marques Linhares¹⁸:

Conquanto a doutrina especializada aponte para uma incompatibilidade da teoria da cegueira deliberada com a nossa tradição conceitual do dolo, e, especificamente, uma incongruência na equiparação dessa teoria com a figura do dolo eventual por nós adotada, a Suprema Corte deu mostras de que, parcialmente (já que há manifestação em sentido contrário na própria Corte), entende compatível tal teoria com o ordenamento jurídico brasileiro, e equiparável com o dolo eventual.

Dessa forma, frente a importância de tal julgamento, imprescindível examinar com maior cuidado alguns dos votos. No intuito compreender quais os fundamentos e elementos utilizados pelos Ministros a fim de justificar a aplicação da teoria no Brasil. Em seu voto, acentuou Rosa Weber¹⁹:

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Embora se trate de construção da *common law*, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da *civil law*, acolheu a doutrina em questão na Sentença 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro.

Observa-se que para possibilitar a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro na modalidade do dolo eventual, faz-se necessário transplantar a *willfull blindness doctrine* para o cenário brasileiro. No excerto supracitado de seu voto, a Ministra Rosa Weber destaca três elementos que devem estar presentes na conduta para gerar uma condenação por crime de

¹⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2022. p. 165.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014, p. 1274. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556315>. Acesso em: 05 mar. 2022.

lavagem de dinheiro, quais sejam: (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

O primeiro elemento elencado no voto trata da ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, o que corresponde no direito processual penal norte-americano ao *standard* probatório do *knowledge* e sua admissão pelos tribunais para eventuais condenações pelos crimes de lavagem de dinheiro. Entretanto, nada acerca da equivalência do instituto do *knowledge* norte-americano com o sistema jurídico brasileiro é ponderado.

Direto ao ponto, ao deixar de mencionar e analisar adequadamente o elemento do *knowledge*, explorando apenas sua premissa mais superficial, a Ministra valora tal elemento como sendo equiparável ao dolo eventual previsto na legislação penal brasileira. Ainda, no mesmo voto²⁰, a Ministra explora o elemento subjetivo no crime de lavagem, vejamos:

O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Em contrapartida, de forma diversa entendeu o Ministro Gilmar Mendes²¹, voltando sua perspectiva à compatibilidade da figura do dolo direito com os verbos nucleares do tipo penal da lavagem de dinheiro. Vejamos:

Na minha compreensão, as condutas de ocultar e dissimular exigem o dolo direto, pois afiguram-me inconciliáveis com a mera aceitação de produzir o resultado. Quem oculta ou dissimula o faz querendo o resultado, não apenas admitindo sua ocorrência. (...) *Ad argumentandum tantum*, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira deliberada (*willful blindness*). Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na *common law* e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de “criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento”

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014, p. 1271. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556315>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014, p. 5717. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556315>. Acesso em: 05 mar. 2022.

No mesmo sentido do caso Mensalão, outro importante precedente que merece destaque foi o caso do furto ao Banco Central em Fortaleza, a Ação penal nº 2005.81.00.014586-0, no ano de 2005. Sua importância está no fato de ser esta a primeira condenação do Brasil que utilizou a cegueira deliberada como meio de fundamentação.

O crime envolveu um assalto ao Banco Central que resultou a subtração do valor de R\$ 164.755.150,00 em espécie. Após a consumação do crime, os indivíduos dirigiram-se até uma concessionária e adquiriram 11 (onze) veículos, sendo o pagamento de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) realizado em espécie. Ainda, contrataram uma transportadora para deslocar os veículos adquiridos.

A questão da cegueira deliberada emerge quando há imputação por lavagem de dinheiro aos sócios da empresa que vendeu os veículos e ao proprietário da transportadora que realizou o deslocamento destes. Na sentença, o juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio²² aduz que:

188- Recorde-se, aqui e uma vez mais, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, no que pese entendermos que José Charles sabia da ocorrência do furto e, conseqüentemente, da origem do dinheiro, bem como as condutas dos proprietários da Brilhe Car José Elizomarte e Francisco Dermival ao não se absterem de tal negociação suspeita, nem comunicarem às autoridades responsáveis.

O magistrado cita precedentes norte-americanos e, inclusive, alguns dos critérios adotados pelas Cortes para a aplicação dos Estados Unidos. Aduz, inclusive, que a legislação norte-americana não seria explícita em relação a possibilidade ou não da figura do dolo eventual²³ dentro da *willful blindness doctrine*.

Acerca do caso, Camila Ribeiro Hernandes²⁴ questiona a aplicação da teoria da cegueira deliberada:

O magistrado equipara o entendimento sobre a *willful blindness* do sistema estadunidense às disposições jurisprudenciais e doutrinárias brasileiras sobre a cegueira deliberada, sustentando que, nos casos de lavagem de dinheiro, a frequente diferenciação entre o agente que comete o crime e o agente que reintroduz o dinheiro no mercado financeiro contribui para que esse segundo indivíduo deliberadamente

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Sentença. Processo nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Ceará, 2007. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Sentença-Final.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²³ Frisa-se, não há qualquer figura no direito norte-americano denominada de dolo eventual, tampouco que corresponda ao significado dogmático adotado no Brasil.

²⁴ HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira Deliberada e lavagem de capitais: problematização doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 166.

não queira levantar maiores informações sobre a procedência dos valores, a fim de evitar futuras acusações.

Houve apelação de tal decisão para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, momento em que o Relator afirmou que seria possível utilizar a teoria da cegueira deliberada para fundamentar a imputação da lavagem de dinheiro, entretanto, não neste caso. Vejamos um trecho de seu voto²⁵:

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. (...) Quanto ao inciso II, evidentemente não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos.

Dessa forma, a partir da mudança da perspectiva analítica, os réus foram absolvidos. A absolvição fundamentou-se pela ausência de prova do elemento subjetivo do tipo penal aos réus imputado, qual seja, o dolo.

Ainda, outro relevante precedente acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro é a Ação penal nº 5027685- 35.2016.4.04.7000/PR. Neste caso, figurou como ré Claudia Cordeiro Cruz, esposa do ex-deputado federal Eduardo Cunha, sendo esta acusada dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

No referido caso, o Ministério Público apontou que Claudia Cruz teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade ilícita de valores, mediante utilização de contas no exterior, provenientes de corrupção passiva praticada por Eduardo Cunha.

A narrativa acusatória baseia-se no fato de que seria impossível que a ré não soubesse da origem ilícita dos valores obtidos por Eduardo Cunha, seu marido. E, por consequência, agiu com ignorância deliberada a fim de usufruir de luxo e conforto advindos dos valores. Contudo, não existiam nos autos provas suficientes que houvesse motivos razoáveis para que Claudia soubesse da providência dos recursos de seu marido.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Acórdão 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Desembargador Federal Relator: Rogério Fialho Moreira. Ceará, 2008. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

Na sentença absolutória proferida pelo juiz federal Sergio Moro²⁶, este menciona que:

562. Deveria, portanto, a acusada Cláudia Cordeiro Cruz ter percebido que o padrão de vida levado por ela e por seus familiares era inconsistente com as fontes de renda e o cargo público de seu marido.

563. Embora tal comportamento seja altamente reprovável, ele leva à conclusão de que a acusada Cláudia Cordeiro Cruz foi negligente quanto às fontes de rendimento do marido e quanto aos seus gastos pessoais e da família.

564. Não é, porém, o suficiente para condená-la por lavagem de dinheiro. (...)

569. Então a acusada Cláudia Cordeiro da Cruz deve ser absolvida por falta de dolo, pois não há prova de que teve participação no crime antecedente, de corrupção, e não há prova suficiente de que tenha participado conscientemente nas condutas de ocultação e dissimulação.

Frisa-se dois termos consideráveis utilizados na sentença, o primeiro deles é sobre o comportamento da ré ser negligente, figura típica de crimes culposos, o que significa dizer que, assim agindo jamais poderia ser condenada pelo crime de lavagem de dinheiro, pois esta figura delitiva prevê apenas a modalidade dolosa.

Outrossim, o Juiz Federal menciona também a carência probatória no que toca ao agir consciente da ré nas condutas de ocultar e dissimular. Tal constatação decorre da necessidade de se comprovar o dolo específico na conduta do indivíduo para que, somente assim, seja possível condená-lo. Decorre disso a conclusão de que se há necessidade de comprovar que o indivíduo tenha incidido nos verbos nucleares do tipo (ocultar ou dissimular) de forma consciente, ou seja, com elemento especial, não é possível admitir o dolo eventual em tais condutas. Já que, em havendo provas suficientes acerca da presença do agir doloso, a discussão sobre aplicação do dolo eventual sequer se fará necessária.

2.4 Impossibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de capitais

Diante do exposto, mesmo com a observância de que grande parte da jurisprudência e doutrina pátria tem aceitado a possibilidade da aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no Brasil, verifica-se algumas disparidades que, em tese, impossibilitariam sua aplicação frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000 Paraná. Juiz Federal Sergio Fernando Moro. Curitiba, 25 maio 2017. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads%2F1495744394072-sentenca_claudiacruz.pdf. Acesso em 13 jun. 2022.

Dentre tais incompatibilidades, duas se sobressaem e merecem ser mencionadas e aprofundadas, quais sejam: (i) a diferença das estruturas jurisdicionais entre o Brasil e os Estados Unidos, e (ii) a incompatibilidade dos elementos constitutivos da *Willfull Blindness Doctrine* norte-americana no direito brasileiro.

No que tange ao primeiro ponto de divergência, parte-se da ideia de que os Estados Unidos adotaram o sistema jurídico da *common law*, sistema que preza por direito de precedentes, não possuindo alta vinculação com a garantia de reserva legal absoluta, sendo absolutamente possível o alargamento ou a limitação de conceitos através dos julgamentos.

Pelo fato de este modelo jurídico admitir a ampliação interpretativa, mesmo com a existência de lei federal que disponha acerca dos elementos constitutivos do crime de lavagem de dinheiro, bem como a existência do *Model Penal Code*, a mudança de significação é concebível. Exemplo disso é a previsão no *Model Penal Code*, em seu § 2.02(7), que representou para Guilherme Brenner Lucchesi²⁷:

A fim de sanar a questão relativa à legalidade, o Código Penal Modelo incluiu regra específica referente à ampliação do conhecimento em seu § 2.02(7), dispondo que nos crimes que exigem *knowledge* de dada circunstância como elemento subjetivo, está preenchido o requisito subjetivo se o autor tiver ciência da elevada probabilidade de existência desta circunstância, exceto nos casos em que acreditar na inexistência da circunstância em questão. Mais uma vez, não se está a alterar por meio de tal regra o conceito de *knowledge*.

Mesmo que o diploma legal supracitado possua natureza meramente recomendatória, sendo possível que determinados estados da federação não o utilizem, verifica-se que este tratou de indicar em seu texto a expressa admissão do requisito subjetivo da cegueira deliberada. Com isso, o que se verifica é que no cenário jurídico norte-americano existe autonomia cabível para exercer tais mudanças interpretativas, como foi o caso do *knowledge*.

Entretanto, o sistema jurídico brasileiro não possui tal salvaguarda, pois adota o sistema da *civil law*, no qual o princípio da reserva legal absoluta prepondera sobre as decisões proferidas em tribunais. É necessário que haja edição de norma legal expressa para que haja um novo tipo penal, ou mesmo, novas possibilidades de modalidades de imputação dentro do mesmo tipo.

²⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo - o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f. Tese de doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Acervo Digital da UFPR. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Dessa forma, em tese, uma teoria estrangeira não poderia ser incorporada no direito penal brasileiro sem que isso fosse realizado através de lei específica que a regulamentasse. Ocorre que, tal incorporação se deu de forma unilateral, através de reiteradas decisões proferidas por Tribunais, que ao interpretarem e julgarem passível de equiparação o elemento estadunidense do *knowledge* com o dolo eventual brasileiro, passaram a aplicá-lo para possibilitar condenações nos crimes de lavagem de dinheiro.

Já o segundo ponto de divergência diz respeito à incompatibilidade dos elementos constitutivos da *Willfull Blindness Doctrine* norte-americana no direito brasileiro. Levando em conta o teor das decisões que tem sido proferida no âmbito da cegueira deliberada, é notório a errônea tentativa de equiparação às categorias de *culpability* norte-americana (*purpose, knowledge, recklessness e negligence*) com a categoria brasileira de dolo e culpa. Estas tentativas de comparação são extremamente perigosas, pois trata-se de outra matriz de análise de conhecimento.

O que parece ser mais coerente, é a interpretação de tais categorias norte-americanas figurando como standards probatórios. Este entendimento se coaduna com a compreensão dada por Guilherme Brenner Lucchesi²⁸, de que os parâmetros de *culpability* possuem um grande abismo em relação à interpretação tradicional dada ao dolo no direito brasileiro. Vejamos:

O confronto analítico entre *conhecimento*, no contexto do dolo para o direito penal brasileiro, e *knowledge*, no contexto da *mens rea* ou *culpability* do direito penal americano, é essencial para mais uma vez compreender se há alguma função a ser desempenhada pela cegueira deliberada no direito brasileiro. Se cegueira deliberada é uma situação de fato equivalente a *knowledge* na jurisprudência americana e se a proposição feita pela jurisprudência brasileira é que cegueira deliberada representa dolo eventual no Brasil, é preciso necessariamente verificar se há alguma sobreposição entre tais conceitos.

A tentativa de equiparação do *knowledge* com o dolo eventual possui uma consequência lógica extremamente problemática, a de que se equiparam também, o desconhecimento provocado com o conhecimento efetivo. As decisões que tratam sobre o tema nos Estados Unidos demonstram que para permitir a condenação pela *Willful Blindness Doctrine*, deve

²⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo - o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f. Tese de doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Acervo Digital da UFPR. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 17 jun. 2022.

haver prova de alta probabilidade (repisa-se, menos que certeza) de que o agente se manteve deliberadamente em estado de ignorância em relação a existência de crime.

Importante frisar, novamente, que no dolo eventual o sujeito age com conhecimento da relevância jurídico-penal de sua decisão, com conhecimento sobre o risco de produção do resultado, vez que o resultado em si, sendo fato futuro, não pode ser conhecido, apenas previsto. Assim, o fundamento não se encontraria exclusivamente no elemento cognitivo, mas antes em sua decisão, que no dolo é conscientemente dirigida à realização do fato típico. Já o *knowledge* possui apenas o elemento intelectual transmutado, pois não pressupõe a consciência no resultado, mas sim que, da análise das circunstâncias fáticas e constatada a alta probabilidade da existência de um fato ilícito, o sujeito deveria saber.

Enquanto no dolo eventual o agente, prevendo o resultado que poderá se materializar, escolhe agir, no *knowledge* o agente não precisa necessariamente prever o resultado, pois é justamente esta falta de previsão que o tornaria deliberadamente cego, o não agir diante da alta probabilidade da existência de um crime.

Frente a isso, correto apontamento faz Guilherme Brenner Lucchesi²⁹:

Desse modo, concluiu-se não ser possível simplesmente transplantar ao Brasil a cegueira deliberada sem verificar se o papel a ser desempenhado corresponde àquele desempenhado no seu sistema jurídico originário. Não é possível a adoção indiscriminada de institutos estrangeiros, pois é necessário observar as vicissitudes e as idiossincrasias dos ordenamentos jurídicos ordinário e destinatário.

Dessa forma, diante da ausência de correspondência entre os elementos determinantes da teoria da cegueira deliberada no Brasil e nos Estados Unidos, não haveria a possibilidade de utilizá-la para fundamentar as decisões que versam acerca do crime de lavagem de capitais. Tal impossibilidade centra-se, sobretudo, na forma com que foi introduzida, sem que fosse realizada qualquer filtro de compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, perpetuando-se, assim, condenações sem acervo probatório suficiente.

3. Conclusão

O desenvolvimento desta pesquisa partiu da análise da incorporação da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro pela fonte jurisprudencial, como o caso do assalto ao

²⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: O uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons. 2018. p. 194.

Banco Central de Fortaleza, o Caso Mensalão e o julgamento de Claudia Cruz, esposa do ex-deputado Federal Eduardo Cunha. A análise de tais decisões foi importante ao passo que foi possível verificar a fundamentação utilizada pelos julgadores para condenar ou absolver os réus nas ações em que foram acusados do crime de lavagem de dinheiro e, em alguma medida, citavam a cegueira deliberada como fundamentação.

Ao decorrer da pesquisa, foram formuladas duas problemáticas acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, quais sejam: (i) a diferença das estruturas jurisdicionais entre o Brasil e os Estados Unidos, e (ii) a incompatibilidade dos elementos constitutivos da *Willfull Blindness Doctrine* norte-americana no direito brasileiro.

A fim de realizar uma comparação adequada, foi necessário estabelecer os conceitos clássicos de estrutura dos sistemas jurídicos de cada país, bem como a dogmática de dolo de cada um. Verificou-se, dessa forma, que a primeira inconsistência presente é a diferença inerente que se constata do sistema da *civil law* e da *common law*. Pois, enquanto na *civil law* prepondera o direito positivado, na *common law* são as decisões judiciais reiteras que possuem maior força jurídica.

Outrossim, da análise dos casos citados anteriormente, foi possível verificar quais eram os elementos elencados pelos julgadores para fundamentar suas decisões de aplicação da cegueira deliberada, bem como a forma com que entendiam ser possível equiparar o instituto do *knowledge* com o dolo eventual.

Dessa forma, duas premissas importantes foram constituídas, a primeira de que foi a partir da jurisprudência que a teoria da cegueira deliberada foi introduzida no direito penal brasileiro, sendo que estas fundamentam a aplicação pela *Willful Blindness Doctrine* norte-americana. Frisa-se que, pela aplicação sem parâmetro, cada julgador a aplica como entende mais adequada, gerando intensa insegurança nas decisões.

No que toca à segunda premissa, tem-se que as basilares estruturantes da *Willful Blindness Doctrine* no direito americano não encontram correspondentes equivalentes no direito penal brasileiro, não estando estas na mesma matriz de análise, sendo extremamente perigoso a tentativa de comparação entre os elementos. Portanto, conclui-se não ser possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem no Brasil, ao menos da forma com que vem se constituindo, sob pena da perpetuação de condenações infundadas, mesmo diante da ausência do elemento subjetivo do crime.

4. Referências

AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code. Complete Text of Model Penal Code as Adopted at the 1962. Annual Meeting of The American Law Institute at Washington, D.C., may 24, 1962. The American Law Institute, Philadelphia, 1985. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro. 2 ed do e-book. Editora: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em Plataforma Thomson Reuters Pro View. E-book (não paginado).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Ação Penal nº 5027685- 35.2016.4.04.7000 Paraná. Juiz Federal Sergio Fernando Moro. Curitiba, 25 maio 2017. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads%2F1495744394072-sentenca_claudiacruz.pdf. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Acórdão 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Desembargador Federal Relator: Rogério Fialho Moreira. Ceará, 2008. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Sentença. Processo nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Ceará, 2007. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Sentença-Final.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556315>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v. 532, p. 697, 1976)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Third Circuit. United States v. Flores. Federal Reporter, Second Series, St. Paul. 289 U.S. 137, 1933.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v. 977, p. 854, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports, Washington, v.174, p.728, 1899.

FREEMAN, Jason. Willfull Blindness and Corporate Liability. In: Freeman Law. [S.l.], [2022?]. Disponível em: <https://freemanlaw.com/willful-blindness-and-corporate-liability/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

HALL, Daniel E. Criminal law and procedure. 6 ed. Delawere: Cengage Learning. 2022.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo - o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f. Tese de doutorado - Programa de Pós- Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Acervo Digital da UFPR. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva. 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidad penal del testafarro em delitos cometidos através de sociedades mercantiles: problemas de imputacion subjetiva. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, 2008. Disponível em: <https://indret.com/la-responsabilidad-penal-del-testafarro-en-delitos-cometidos-a-traves-de-sociedades-mercantiles-problemas-de-imputacion-subjetiva/>. Acesso em: 12 jun. 2022.